

FEBRAFISCO



FEBRAFISCO

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS
CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

INTRODUÇÃO

- ✓ **O PRESIDENTE apresenta a PEC 32, por seu Ministro da Economia.**
- ✓ **Serviços caros e ineficientes são vendidos ao povo.**
- ✓ **Necessidade de flexibilizar normas da Administração Pública é o que move a PEC.**



O cerne dessa busca pela flexibilidade é a extinção do regime jurídico único (RJU), substituindo por cinco novos vínculos do servidor com o Estado, quais sejam:



vínculo de experiência



vínculo de prazo determinado



vínculo de prazo indeterminado



cargo de liderança e assessoramento



cargo típico de estado



Em paralelo, a Reforma aprofunda a terceirização de responsabilidades do estado através do fortalecimento dos instrumentos de cooperação com a iniciativa privada.

Por estes mecanismos seria possível a transferência da execução de serviços públicos ao particular - com finalidade lucrativa ou não - com a utilização de instalações públicas e força de trabalho do particular.



Retomando aos vínculos, a Proposta avança sobre duas bases do serviço público: o concurso público e a estabilidade no cargo. Das cinco novas formas, o concurso é exigido apenas para o vínculo de experiência - e este será etapa para o acesso aos cargos de tempo indeterminado e típicos de estado. Enquanto a estabilidade é reservada apenas aos cargos típicos, sem qualquer menção aos demais.



Ainda assim, estabilidade reduzida, pois o texto original autoriza a demissão por decisão judicial colegiada - passível de recurso - e a exoneração por insuficiência de desempenho a ser regulada em lei ordinária (ou medida provisória), diferente da exigência atual de lei complementar.



ANÁLISE

a) O Cargo Típico de Estado (CTE) na PEC 32/2020

O primeiro destaque a ser feito é a ausência – proposital – de um conceito de CTE na PEC, sua exposição de motivos e materiais divulgados pelo Ministério da Economia.



A redação proposta ao art. 39-A, §1º, da CR atribui à Lei Complementar apontar critérios de definição dos cargos típicos:

§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal





Ora, a **Lei complementar federal sobre tema atinente à organização dos poderes e entes federados poderá apenas **estipular norma geral**, cabendo aos entes – inclusive a União – definir quais cargos se enquadram no conceito, sem qualquer limite para tal até a eventual edição da norma geral.**



No mais a proposta define que:

- a) O ingresso em CTE é precedido de, no mínimo, dois anos de vínculo de experiência, este precedido de concurso público de provas ou provas e títulos. (art. 37, II, b).**
- b) Será estável após aprovação em estágio probatório de um ano, após o vínculo de experiência (art. 41, parágrafo único).**
- c) Não poderá sofrer redução proporcional de jornada e remuneração (art. 37, §20)**
- d) Suas atividades não podem ser objeto de instrumento de cooperação (art. 37-A, §4°).**
- e) É o único vínculo a permanecer, necessariamente, no Regime Próprio de Previdência Social (art. 40-A, c/c art. 9°/PEC).**
- f) É vedado ao Presidente da República, diferentemente dos demais vínculos:**
 - i. Transformar cargos vagos, salvo dentro da mesma carreira (art. 84, §2°)**
 - ii. Alterar a estrutura de cargos ocupados (art. 84, §3°).**





Portanto, o único conceito normativo que oferece a PEC 32/2020 sobre o cargo típico de estado é: cargo – conjunto de atribuições e direitos dispostos a um servidor – definido em lei ordinária, de acordo com parâmetros em legislação complementar, acessível mediante concurso público, passível de alcançar a estabilidade após vínculo de experiência e estágio probatório, parcialmente responsável pela atuação do poder extroverso do estado.



Este conceito é absolutamente insuficiente para a compreensão da temática, pois:

a) Não oferece qualquer parâmetro constitucional a diferenciar as atividades que serão protegidas pela estabilidade e o concurso público das demais;

b) Oferece proteção constitucional insuficiente ao exercício da função pública nos demais vínculos, ao não determinar parâmetros mínimos de impessoalidade, eficiência e moralidade na seleção e desenvolvimento dos demais servidores.



CONCLUSÃO

O conceito de **cargo típico de estado** encartado na PEC 32/2020 pode ser comparado aos conceitos de atividades exclusivas de estado da Lei 6.185/1974 e da PEC 173/1995, nos quais estes cargos são contrapostos aos empregos públicos, sem estabilidade e admitidos sem concurso público.





Aumentar o **personalismo na gestão de servidores públicos é uma ferramenta essencial do **patrimonialismo**, do **clientelismo** e do **autoritarismo**, medidas incompatíveis com o estado social e democrático de direito erigido pela Constituição da República de 1988.**



Nesta Constituição, o **concurso público e a **estabilidade** são expressões do devido processo legal, da igualdade perante a lei, do princípio republicano, da **impessoalidade e da legalidade**, pelo que são cláusulas pétreas que não podem vir a ser revogadas pela Proposta em debate.**



Neste sentido, o cargo típico de estado como única forma de vínculo estável e selecionado por concurso público, perde sua razão constitucional de ser, devendo ou ser ampliado a todas as categorias, ou ser retirado do texto.



Em um estado democrático e social de direito, considerar **típicas ou exclusivas de estado, apenas as atividades ligadas à segurança interna, externa, arrecadação e controle é desrespeitar e desatender as demais incumbências que a Constituição atribuiu à República Federativa do Brasil e levará ao desatendimento dos objetivos da República de erradicar a pobreza, reduzir a desigualdade e promover o desenvolvimento e o bem geral.**



Porém, o conceito pode ser adaptado ao estado constitucional, como uma camada extraordinária de proteção ao desempenho de funções públicas especialmente sensíveis para a continuidade do estado e o cumprimento das obrigações constitucionais, contra outras formas de ingerência política indevida em funções agudamente técnicas e imparciais.



CARGO COM VÍNCULO POR PRAZO INDETERMINADO E CARGO COM VÍNCULO POR PRAZO DETERMINADO

Quanto ao **cargo com vínculo por prazo indeterminado** - distinto daquele típico de Estado e, portanto, **inicialmente**, é conceituado de forma genérica na Exposição de Motivos como aqueles voltados “**para o desempenho de atividades contínuas, que não sejam típicas de Estado, abrangendo atividades técnicas, administrativas ou especializadas e que envolvem maior contingente de pessoas.**”



Assim como os cargos típicos de Estado, também o aprovado em concurso público para o desempenho das atividades acima referidas **somente se tornará de fato servidor após o cumprimento de um período de experiência – neste caso, um ano:**

II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:

a) provas ou provas e títulos;

b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e

c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;



Importante destacar que, como já ponderado, a estabilidade passa a ser exclusiva das carreiras típicas de Estado e, portanto, os contratados por prazo indeterminado estão sujeitos à perda do cargo. As possibilidades e procedimentos de perda do cargo dependerão do que vier a ser estabelecido em lei infraconstitucional:

“Art. 41-A. A lei disporá sobre: I - a gestão de desempenho; e II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos: a) no art. 39-A, caput, incisos I a III; e b) no art. 39-A, caput, inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.

Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação político-partidária.” (NR)



Como as possibilidades de perda do cargo serão ligadas especialmente à avaliação de desempenho, novamente vem à tona a insegurança a que os servidores estarão sujeitos.



Frisa-se, também, que as atividades exercidas pelos servidores contratados por prazo indeterminado **poderão ser atravessadas e/ou substituídas por pessoal da iniciativa privada mediante os ditos instrumentos de cooperação:**

Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar **instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.**

§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput **não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado.**



Obrigado

UNADIR GONÇALVES JÚNIOR

Presidente da FEBRAFISCO

SITE

www.febrafisco.org.br

INSTAGRAM

[@febrafisco](https://www.instagram.com/febrafisco)